



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. AVENZOAR ARRUDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre as informações empresariais a serem fornecidas aos sindicatos profissionais com a finalidade de subsidiar a negociação coletiva.

DESPACHO: 10/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM

108/199

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	13/08/99
CTASP	05/05/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	13/09/99	17/09/99
CEIC	18/11/99	24/11/99 Subs.
CTASP	22/05/00	26/04/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	CARLITO MERSS	Presidente:	
Comissão de:	ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Em:	09/09/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	ANTÔNIO DO VALLE (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Em:	01/12/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Marcelo Correia	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serv. Público	Em:	19/05/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1142, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA

CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

PL

1142

1999

DATA DA AÇÃO

5

5

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Anamélia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CTASP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

6
Jue

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

PL

1.142

1999

DATA DA AÇÃO

16

08

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário do relator, Dep.
Pedro Lourenço

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

7

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

PL

1.142

1999

DATA DA AÇÃO

17

09

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Eliana

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCT.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)</

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 1999
(DO SR. AVENZOAR ARRUDA)



Dispõe sobre as informações empresariais a serem fornecidas aos sindicatos profissionais com a finalidade de subsidiar a negociação coletiva.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados ficam obrigadas a fornecer aos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados relatórios contendo as seguintes informações:

I – anualmente:

a) demonstrações financeiras detalhadas, conforme o previsto no art. 176 e seguintes da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

b) a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975.

II – mensalmente:

a) a demonstração dos resultados, conforme o previsto no art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), instituído pela Lei n 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

c) a Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), criada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que acrescentou o inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – sempre que houver alterações relativas aos sócios e ao capital social, cópia do estatuto ou contrato social arquivados no registro do comércio;

Parágrafo único. A entrega das informações de que trata o inciso I será feita até o dia 30 de abril de cada ano, referentes ao exercício anterior, enquanto as relativas ao inciso II, até o dia 20 do mês subsequente ao informado e as referentes ao inciso III, 10 dias (dias) após a aprovação do requerimento no registro do comércio.

Art. 2º No mês anterior à data base da categoria profissional e durante o período de negociação coletiva, o sindicato poderá solicitar outras informações do desempenho da empresa, com o objetivo de melhor fundamentar as reivindicações dos empregados, ficando a empresa na obrigação de fornecer essas informações.

Art. 3º O sindicato profissional que divulgar tais informações de que decorrer prejuízo material ou moral à empresa será condenado ao pagamento de indenização correspondente ao dano.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o direito constitucional à participação nos lucros ou resultados das empresas tenha sido regulamentado, há



CÂMARA DOS DEPUTADOS



profissional de seus empregados suas demonstrações financeiras e sociais. Essa providência irá beneficiar a livre negociação, pois hoje, na verdade, não há negociação de fato, mas concessões do empregador frente a ignorância dos trabalhadores sobre a real situação econômica e social da empresa.

Tais informações, uma vez fornecidas pelo empregador, devem ser usadas com responsabilidade pelos dirigentes sindicais e demais trabalhadores que a elas tiverem acesso, usando-as tão-somente como subsídio à negociação coletiva. Para isso, deve-se coibir a divulgação de tais dados, com o intuito de prejudicar a empresa fornecedora, caracterizando concorrência desleal. Nesse caso, o projeto propõe a pena de justa causa ao empregado, dirigente sindical ou não, que fizer mal uso dessas informações.

Além disso, a proposição estabelece que as empresas que não fornecerem as informações, na data determinada, sofrerão multa do valor de 500 Ufir por dia de atraso.

Com tais providências teremos uma verdadeira negociação sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, além das demais reivindicações acerca de melhores condições de trabalho, pois as partes, de antemão, terão acesso às informações que demonstrem o quadro econômico da empresa. Assim, os empregados não farão pedidos absurdos, bem como os empregados poderão argumentar sobre o que conceder.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de 06 de 1999.

Deputado AVENZOAR ARRUDA

Lote: 78
Caixa: 46
PL N° 1142/1999
7

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 10/06/99 às 14:36
Nome [assinatura]
Ponto 3861

15.837



LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO XV EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO II DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º. Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem um déc



V - o resultado do exercício antes do Imposto de Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º. O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como reserva de reavaliação (art. 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

.....
.....



LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS.
8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO
DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

** Alteração já processada no diploma modificado.*

Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art.86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

** Alteração já processada no diploma modificado.*

Art. 3º. Os arts. 144, 453, 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

** Alteração já processada no diploma modificado.*

.....
.....



§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

**Parágrafo remunerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 1999

Dispõe sobre as informações empresariais a serem fornecidas aos sindicatos profissionais com a finalidade de subsidiar a negociação coletiva.

Autor: Deputado **AVENZOAR ARRUDA**

Relator: Deputado **ANTÔNIO DO VALLE**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposição determina que as empresas com mais de 50 empregados forneçam aos sindicatos de seus empregados um conjunto de documentos, dentre os quais os demonstrativos financeiros preparados conforme a Lei das S/A (Lei 6.404, de 15.12.1976); a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), além de eventuais alterações estatutárias ou no quadro de controladores.

A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuída pelo Sr. Presidente ao nobre Deputado Carlito Merss, para que lhe desse parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Face ao exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.142, de 1999**, embora reconhecendo e respeitando as nobres intenções de seu autor.

Sala da Comissão, em *26* de *abril* de 2000.

Deputado **ANTÔNIO DO VALLE**
Relator

004696.00103



Por todo o exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 1999, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999.

Deputado Carlito Meres
Relator



nesta Lei pelas entidades e pessoas citadas no §3º do art. 2º precedente, sujeita os responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, à multa prevista no §2º do art. 2º da presente Lei, nos mesmos moldes ali definidos.

Parágrafo único. A sanção prevista no *caput* deste artigo não exonera os responsáveis do dever de indenizar a empresa por danos constatados, sem prejuízo, ainda, de outras sanções penais e civis cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999.

Deputado Carlito Merss
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.142-A, DE 1999 (DO SR. AVENZOAR ARRUDA)

Dispõe sobre as informações empresariais a serem fornecidas aos sindicatos profissionais com a finalidade de subsidiar a negociação coletiva.

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.142-A, DE 1999 (DO SR. AVENZOAR ARRUDA)

Dispõe sobre as informações empresariais a serem fornecidas aos sindicatos profissionais com a finalidade de subsidiar a negociação coletiva.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O



I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



Lote: 78
Caixa: 46
PL N° 1142/1999
36

SECRETARIA - GERAL DA ME			
Recebido	<i>Lyvia</i>		
Orgão	<i>CCP</i>	n.º	<i>1508/00 M</i>
Data:	<i>16.05.00</i>	Hora:	
Ass:	<i>lg</i>	Ponto:	<i>5735</i>

